

PROCESSO Nº 1820212019-5
ACÓRDÃO Nº 0161/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE.
Autuante: JOSENILDA PEREIRA GOMES DA SILVA.
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR .

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*Cabe ao adquirente das mercadorias a responsabilidade pelo
recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no caso de não
haver indicação na nota fiscal da retenção pelo fornecedor das
mercadorias.*

*Não foi demonstrado pelo sujeito passivo ser possuidor de contrato
de concessão com cláusula de fidelidade, de modo a usufruir dos
benefícios do Decreto nº 31.578/2010.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator,
pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo
seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente*, o
Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003824/2019-97, lavrado em
21/11/2019, contra a empresa MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA., inscrição
estadual nº 16.155.624-8 já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário,
no valor de R\$ 60.851,10 (Sessenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dez centavos),
sendo R\$ 30.429,15 (trinta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quinze centavos), de
ICMS, nos termos do art. 399, VI c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, e o art. 106, I, “h”, todos
do RICMS-PB, e R\$ 30.421,95 (Trinta mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e
cinco centavos), de multa por infração, por infringência ao art. 82, V, “c” e II, “e”, da Lei nº
6.379/966.

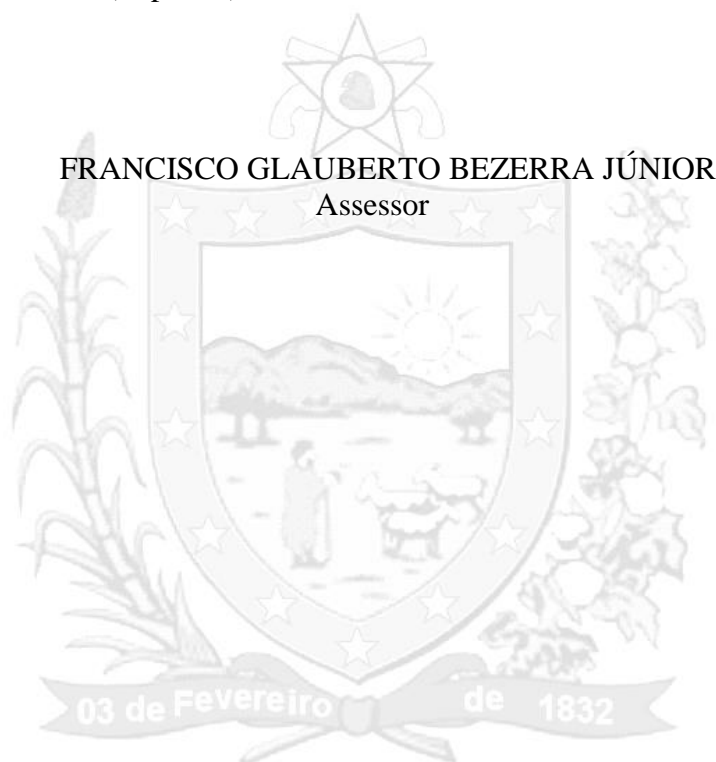
P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 31 de março de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ** (Suplente) E **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**.



PROCESSO Nº 1820212019-5

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: JOSENILDA PEREIRA GOMES DA SILVA.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR .

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe ao adquirente das mercadorias a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Substituição Tributária, no caso de não haver indicação na nota fiscal da retenção pelo fornecedor das mercadorias.

Não foi demonstrado pelo sujeito passivo ser possuidor de contrato de concessão com cláusula de fidelidade, de modo a usufruir dos benefícios do Decreto nº 31.578/2010.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003824/2019-97, lavrado em 21/11/2019, contra a empresa MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA., inscrição estadual nº 16.155.624-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/12/2018 e 31/7/2019, consta a seguinte denúncia:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

No levantamento fiscal, a fiscalização apurou um crédito tributário no valor de R\$ 60.851,10, sendo R\$ 30.429,15, de ICMS, e R\$ 30.421,95, de multa por infração, tendo cominado as seguintes infrações e penalidades:

Infração Cometida	Penalidade Proposta
Art. 399, VI c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB	Art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96
Art. 106 do RICMS/PB	Art. 82, II, "e" da Lei nº 6.379/96

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 16/12/2019, a autuada apresentou reclamação, em 17/1/2020 (fls. 134-139).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl.169) e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fls. 172-181).

Cientificada da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 22/10/2021 (fl.184), a autuada apresentou recurso voluntário, em 22/11/2021, onde expõe o seguinte (fls. 187-196):

- Aborda, inicialmente, sobre a tempestividade do recurso para, em seguida, descrever uma breve síntese dos fatos;
- Em preliminar, argui a nulidade do auto de infração por não observar os requisitos dos artigos 142 do CTN e art. 17 da Lei nº 10.094/2013, e por enquadramento incorreto em hipótese jurídica que corresponde ao artigo 1º, §4º, II dos Decretos Estaduais nºs 31.578/2010 e 34.335/2013;
- No mérito, diz possuir relação de concessão comercial com a SCANIA, o que lhe assegura o benefício à MVA mais benéfica, previsto no Decreto nº 34.335/2013;
- Atribui à penalidade imposta caráter confiscatório;
- Ao final, requer o provimento do recurso no sentido de que seja reconhecida a nulidade do auto de infração, por afronta ao art. 142 do CTN e art. 17 da Lei nº 10.094/2013, ou que seja julgado sua improcedência, ou, ainda, que seja reduzida a multa aplicada pelo seu caráter confiscatório.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003824/2019-97, lavrado em 21/11/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminar

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal, guarda inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN, e não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14, 16, 17 e 41, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Neste sentido, deve-se considerar que o sujeito passivo compareceu nas duas instâncias administrativas, onde teve a oportunidade de apresentar argumentos e provas que melhor entendesse ser capaz de ilidir o presente lançamento tributário, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar.

**0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
(CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)**

A acusação trata de Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária - Contribuinte Substituído, referente às faturas em aberto, nos exercícios de 2018 e 2019, discriminadas no auto de infração, com cominação do art. 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Configurada a irregularidade, sujeita-se o contribuinte a multa de 100% (cem por cento), como prevê art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto.

Como suporte à acusação, a fiscalização anexou ao processo cópias das Faturas em aberto relativas ao não recolhimento do ICMS Substituição Tributária (fls.13-128).

Mantida na instância singular, verifica-se que a recorrente não comprova o recolhimento dos valores referentes às faturas em aberto, nem refuta em sua

totalidade a incidência do tributo, apenas, vem alegar que possui relação de concessão comercial com a SCANIA, com a obrigação de adquirir percentual mínimo de componentes, para atender índice de fidelidade, de modo a lhe assegurar o direito a uma MVA mais benéfica, nos termos do Decreto nº 31.578/2010.

Cabe esclarecer que o direito a usufruir dos benefícios do Decreto nº 31.578/2010 se manifesta nas operações com peças, partes, componentes, acessórios, etc., entre o estabelecimento de fabricante de veículos automotores e o estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de que trata a Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari). Vejamos os termos do Decreto:

Art. 1º Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste Decreto, realizadas entre contribuintes signatários do Protocolo ICMS 97/10, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo às operações subseqüentes.

§ 4º O regime previsto neste Decreto será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subseqüentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no § 1º deste artigo, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante (Protocolo ICMS 41/14):

I - de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; (g.n.).

Neste sentido, a Lei Ferrari define as regras de concessão comercial do mercado automotivo nacional, segundo dispõe o seu art. 8º:

Art. 8º Integra a concessão o índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores que dela faz parte, podendo a convenção de marca estabelecer percentuais de aquisição obrigatória pelos concessionários.

No caso dos autos, a autuada não demonstrou ser possuidora de contrato de concessão, com cláusula de fidelidade, com a SCANIA, de modo a usufruir dos benefícios do Decreto nº 31.578/2010, apenas apresentou declaração o que não tem validade perante esta Secretaria.

Assim, para usufruir dos benefícios do Decreto nº 31.578/2010, o sujeito passivo deveria comprovar ser possuidor de contrato de concessão, com cláusula de fidelidade, ou possuir contrato de fidelidade, com empresa fornecedora de veículos, o que não demonstrado pela recorrente.

Dessa forma, venho a ratificar a decisão de primeira instância, para tornar sem efeito o lançamento fiscal.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

A presente infração trata de falta de recolhimento do ICMS, em razão da falta de pagamento da Fatura nº 3017984415 (fl. 9-18), em desconformidade com o art. 106 do RICMS/PB.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

(...)

h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

Como penalidade, foi atribuída a multa de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 82, II, “e”, abaixo transcrito.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Com efeito, o contribuinte está obrigado a efetuar o pagamento antecipado do imposto em razão de sua condição de inadimplente para com o Fisco da Paraíba, como determinado pelo art. 106, I, “h”, acima transcrito.

Mantida na instância singular, as alegações apresentadas pela recorrente são as mesmas já tratadas na acusação anterior, que como observado não são capazes de desconstituir o crédito tributário apurado pela fiscalização.

Portanto, ratifico a decisão da primeira instância para manter na sua totalidade o crédito tributário apurado na denúncia.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso *voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003824/2019-97, lavrado em 21/11/2019, contra a empresa MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA., inscrição estadual nº 16.155.624-8 já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 60.851,10 (Sessenta mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dez centavos), sendo R\$ 30.429,15 (trinta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quinze centavos), de ICMS, nos termos do art. 399, VI c/fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, e o art. 106, I, “h”, todos do RICMS-PB, e R\$ 30.421,95 (Trinta mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), de multa por infração, por infringência ao art. 82, V, “c” e II, “e”, da Lei nº 6.379/966.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 31 de março de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Conselheiro Relator

